



Número: [REDACTED]

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 20 - DES. FED. MAIRAN MAIA**

Última distribuição : **29/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: [REDACTED]

Assuntos: **Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (AGRAVANTE)			
[REDACTED] (AGRAVADO)		[REDACTED] (ADVOGADO)	
[REDACTED] (AGRAVADO)		[REDACTED] (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28516 0715	08/02/2024 07:36	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº [REDAZIDO]
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. MAIRAN MAIA
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
AGRAVADO: [REDAZIDO]
Advogados do(a) AGRAVADO: [REDAZIDO]
OUTROS PARTICIPANTES:

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, em ação ordinária, proposta com o objetivo de impedir a divulgação e a realização do "Curso de Blefaroplastia" programado para os dias 16 e 17 de fevereiro de 2024, tendo em vista a realização de procedimentos cirúrgicos fora do âmbito de atuação da odontologia.

Eis o relatório da decisão impugnada que resume a controvérsia:

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de [REDAZIDO] objetivando provimento jurisdicional que determine aos réus a obrigação de não fazer, a fim de que paralise imediatamente: 1) a divulgação e a realização do "Curso de Blefaroplastia", agendado para os dias 16 e 17 de fevereiro de 2024 na cidade de São Paulo; 2) a realização de procedimentos fora do âmbito da Odontologia em pacientes, até a decisão final desta ação, sob pena de multa diária no valor R\$1.000,00 (um mil reais), em caso de desobediência.

Afirma que se trata de ação de obrigação de fazer/não fazer, tendo em vista a realização de curso que objetiva a prática de procedimento cirúrgico vedado à categoria profissional dos cirurgiões-dentistas, qual seja, blefaroplastia.

Sustenta que o réu também oferece cursos sobre a prática, com a presença de alunos-modelo, incentivando outros cirurgiões-dentistas a incorrerem na mesma infração.

Reiterando as razões de fato e de direito expostas em sua inicial, requer a concessão da medida postulada em primeira instância e a reforma da decisão impugnada.

DECIDO.



Nos termos do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação capaz de resultar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Por sua vez, o recurso interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de tutela provisória devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência destes pressupostos legais ensejadores da concessão. Outrossim, é vedado ao Tribunal decidir alegações não desenvolvidas e analisadas perante o Juízo de origem, sob pena de se incidir em supressão de um grau de jurisdição.

Por seu turno, mister consignar que o artigo 300 do Código de Processo Civil traz em seu bojo a figura da tutela de urgência. Para sua concessão a lei processual exige a presença, no caso concreto, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto à tutela de evidência, o artigo 311 do Código de Processo Civil indica a necessidade de que as alegações de fato possam ser comprovadas por meio de documentos, com tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Tem-se, pois, mecanismos excepcionais de outorga da tutela pretendida, na medida em que sua concessão não se satisfaz com a mera alegação do perigo da demora ou da possibilidade de dano grave ou de difícil reparação.

Cinge-se a controvérsia quanto a possibilidade de realização do "Curso de Blefaroplastia", pelos agravados, sendo a pessoa física profissional cirurgião-dentista e a pessoa jurídica empresa de atividade odontológica, uma vez que este procedimento seria privativo de profissional médico.

A **Lei nº 5.081/1966**, que regula o exercício da Odontologia, permite, no território nacional, que o cirurgião-dentista habilitado por escola ou faculdade oficial ou reconhecida, após o registro do diploma nos órgãos oficiais e inscrição no Conselho Regional de Odontologia, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade, exerça a atividade na plenitude. A citada lei elencou, em seus artigos 6º, 7º e 12, as atribuições inerentes ao exercício da profissão de cirurgião-dentista e as condutas que lhe são vedadas, *in verbis* (destaquei):

Art. 6º. Compete ao cirurgião-dentista:

I - praticar todos os atos pertinentes a Odontologia, decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso regular ou em cursos de pós-graduação;

II - prescrever e aplicar especialidades farmacêuticas de uso interno e externo, indicadas em Odontologia;

(...)



Art. 7º. É vedado ao cirurgião-dentista:

a) expor em público trabalhos odontológicos e usar de artifícios de propaganda para granjear clientela;

b) anunciar cura de determinadas doenças, para as quais não haja tratamento eficaz;

c) exercício de mais de duas especialidades;

d) consultas mediante correspondência, rádio, televisão ou meios semelhantes;

e) prestação de serviço gratuito em consultórios particulares;

f) divulgar benefícios recebidos de clientes;

g) anunciar preços de serviços, modalidades de pagamento e outras formas de comercialização da clínica que signifiquem competição desleal.

(...)

Art. 12. O Poder Executivo baixará decreto, dentro de 90 (noventa) dias, regulamentando a presente Lei.

Em face do disposto no artigo 12 da Lei nº 5.081/1966, foi editado o **Decreto Regulamentador nº 68.704/71**, que, em seu artigo 1º, parágrafo único, estabeleceu:

Art. 1º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, instituídos pela Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, têm por finalidade a supervisão da ética profissional em todo o território nacional, cabendo-lhes zelar e trabalhar pelo bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente.

Parágrafo único. Cabem aos Conselhos Federal e Regionais, ainda, como órgãos de seleção, a disciplina e a fiscalização da Odontologia em todo o País, a defesa do livre exercício da profissão, bem como o julgamento das infrações à Lei e à Ética.

Assim, interpretando-se sistematicamente os diplomas legais susomencionados, denota-se que, embora o **artigo 6º da Lei nº 5.081/1966** tenha atribuído genericamente ao cirurgião-dentista competência para exercer os atos pertinentes à Odontologia, outorgou ao Conselho Federal de Odontologia a competência para disciplinar aludida atividade profissional.



A Resolução CFO nº 198/2019, disciplinando o exercício da profissão de cirurgião-dentista, elencou a harmonização orofacial como especialidade odontológica e previu, em seu artigo 3º, as áreas de competência do cirurgião-dentista especialista em Harmonização Orofacial:

Art. 3º. As áreas de competência do cirurgião-dentista especialista em Harmonização Orofacial, incluem:

a) praticar todos os atos pertinentes à Odontologia, decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso regular ou em cursos de pós-graduação de acordo com a Lei 5.081, art. 6, inciso I;

b) fazer uso da toxina botulínica, preenchedores faciais e agregados leucoplaquetários autólogos na região orofacial e em estruturas anexas e afins;

c) ter domínio em anatomia aplicada e histofisiologia das áreas de atuação do cirurgião-dentista, bem como da farmacologia e farmacocinética dos materiais relacionados aos procedimentos realizados na Harmonização Orofacial;

d) fazer a intradermoterapia e o uso de biomateriais indutores percutâneos de colágeno com o objetivo de harmonizar os terços superior, médio e inferior da face, na região orofacial e estruturas relacionadas anexas e afins; 9.

e) realizar procedimentos biofotônicos e/ou laserterapia, na sua área de atuação e em estruturas anexas e afins; e, 1.

f) realizar tratamento de lipoplastia facial, através de técnicas químicas, físicas ou mecânicas na região orofacial, técnica cirúrgica de remoção do corpo adiposo de Bichat (técnica de Bichectomia) e técnicas cirúrgicas para a correção dos lábios (liplifting) na sua área de atuação e em estruturas relacionadas anexas e afins. 10.

Art. 4º. Será considerado especialista em Harmonização Orofacial com direito a inscrição e ao registro nos Conselhos de Odontologia, o cirurgião-dentista que atender ao disposto nesta Resolução.

A Resolução CFO nº 230/2020, considerando a necessidade de regulamentar, definir critérios e estabelecer os limites da atuação do cirurgião-dentista em harmonização orofacial, nos termos da legislação vigente, e considerando, ainda, "as interpretações extensivas equivocadamente atribuídas a expressão 'áreas afins', constante nas alíneas do artigo 3º, da Resolução CFO-198/2019, como justificativa para realização de procedimentos ainda não consagrados como prática odontológica", enunciou, em seu artigo 1º, a vedação ao cirurgião-dentista da realização dos seguintes procedimentos cirúrgicos na face, notadamente a realização de Blefaroplastia. Vejamos:

Art. 1º. Fica vedado ao cirurgião-dentista a realização dos seguintes procedimentos cirúrgicos na face:

a) Alectomia;

b) Blefaroplastia;



c) Cirurgia de castanhares ou lifting de sobrancelhas;

d) Otoplastia;

e) Rinoplastia; e,

f) Ritidoplastia ou Face Lifting.

O referido procedimento configura cirurgia plástica de pequeno porte, que tem como objetivo a remoção do excesso de pele e gordura nas pálpebras para melhorar a aparência e, em alguns casos, o campo de visão de pacientes, eliminando bolsas de gordura, rugas e flacidez. Trata-se, portanto, de procedimento privativo de profissional com formação em medicina.

A Lei nº 12.842/2013, que regulamenta o exercício da medicina, é clara ao qualificar como atividades privativas do médico a **(i) indicação e execução da intervenção cirúrgica e prescrição dos cuidados médicos pré e pós-operatórios;** **(ii) indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos**, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias (art. 4º, incisos II e III).

Ainda, o §6º do artigo 4º da Lei nº 12.842/2013 expressamente dispõe que **os atos privativos do médico não se aplicam ao exercício da Odontologia**, no âmbito de sua área de atuação.

Outrossim, nos termos da **Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.116/2015**, o exercício de cirurgia estética pelo médico exige, além da conclusão da graduação em Curso de Medicina, especialização em cirurgia geral e em cirurgia plástica, devendo, ainda, ser aprovado em exame realizado pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica (SBCP) e pela Associação Médica Brasileira (AMB).

Nesse contexto, a única hipótese de atuação do profissional da odontologia na área estética restringe-se à utilização da toxina botulínica e dos preenchedores, para fins terapêuticos funcionais e/ou estéticos, desde que não extrapole sua área anatômica de atuação, regulamentado por meio da Resolução do Conselho Federal de Odontologia nº 176/2016 (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004568-22.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 06/04/2020, Intimação via sistema DATA: 07/04/2020).

Dessarte, não obstante os procedimentos cirúrgicos na face estejam correlacionados à área anatômica de atuação da Odontologia, não fazem parte do conteúdo programático dos cursos de graduação e pós-graduação em Odontologia e devem ser realizados por cirurgiões plásticos.

Além disso, nos termos do **art. 5º da lei nº 12.842/13**, é privativo de médico o ensino de disciplinas especificamente médicas, *in verbis*:

Art. 5º São privativos de médico:



I - (VETADO);

II - perícia e auditoria médicas; coordenação e supervisão vinculadas, de forma imediata e direta, às atividades privativas de médico;

III - ensino de disciplinas especificamente médicas;

IV - coordenação dos cursos de graduação em Medicina, dos programas de residência médica e dos cursos de pós-graduação específicos para médicos.

Parágrafo único. A direção administrativa de serviços de saúde não constitui função privativa de médico.

Nessa linha, conforme divulgação do curso realizado através das redes sociais do agravado, [REDACTED] (ID n.º 312468510, dos autos de origem), o Curso de Blefaroplastia é ministrado pelo cirurgião-dentista agravado Dr. [REDACTED]

Observa-se, ainda, que a pessoa jurídica agravada tem como atividade econômica principal a prática odontológica, conforme certidão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (ID n.º 312468509), extrapolando seus limites de atuação o fornecimento de cursos para ensino de disciplinas específicas e privativas de médicos.

Dessa maneira, tendo em vista que o procedimento cirúrgico de Blefaroplastia é privativo de profissional com formação em medicina, sendo do mesmo modo privativo de médico o ensino de disciplinas especificamente médicas, entendo pela presença dos requisitos ensejadores para concessão da medida pleiteada, no intuito de preservação da saúde pública.

Por fim, nos termos dos artigos 139, inciso IV, e 536 do CPC, poderá o juiz, valendo-se do poder geral de cautela, aplicar multa cominatória para compelir a parte ao cumprimento da obrigação de não fazer determinada na decisão, de modo a assegurar a observância das ordens judiciais, bem como garantir a efetividade da ordem expedida e a tutela do bem da vida (saúde pública).

Para o presente caso, revela-se adequado o valor das *astreintes* no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com o intuito de desestimular o risco do descumprimento da medida.

Ante o exposto, defiro a medida pleiteada para determinar que os agravados se abstenham de ministrar o “Curso de Blefaroplastia”, agendado para os dias 16 e 17 de fevereiro de 2024 na cidade de São Paulo, sob pena de cominação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Comunique-se ao d. Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC,

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.



São Paulo, 8 de fevereiro de 2024.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal Convocado

